

## PARECER N° , DE 2020

SF/20026.24432-95

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, em decisão terminativa,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015,  
da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dá nova  
redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375, de 17  
de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar –,  
garantindo às mulheres o direito de opção ao  
serviço militar.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 213, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que objetiva garantir às mulheres o direito de opção ao serviço militar. Para tanto, propõe alteração na lei que disciplina a matéria.

Nesse sentido, pretende-se dar nova redação ao § 2º do art. 2º da Lei nº 4.375 (Lei do Serviço Militar), de 17 de agosto de 1964, para garantir às mulheres a prestação voluntária do Serviço Militar em tempo de paz, de acordo com suas aptidões. Com isso, as eventuais candidatas devem manifestar essa opção no período de apresentação no ano em que completarem 18 anos de idade, tal como previsto para os candidatos no art. 13 da referida lei.

Na justificação, a autora afirma que o projeto tem o caráter de ação afirmativa e destina-se a assegurar às mulheres a prestação opcional do serviço militar em tempo de paz. Lembra, também, que as Forças Singulares vêm incorporando mulheres em suas fileiras sem restrição. Ressalta, por fim, que “a despeito desse aumento significativo da presença feminina nas Forças

Armadas, ainda não há efetiva participação feminina em todos os cargos e funções existentes nas Forças Singulares, o que certamente conforme a Carta constitucional deveria ser a realidade”.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), à qual caberá decisão terminativa. Aprovada na CDH, em 19 de junho de 2015, o PLS foi remetido para CRE. Nesta Comissão, a matéria foi originalmente distribuída à Senadora Lídice da Mata, que deixou de compor seus quadros ainda na Legislatura passada. Essa circunstância ocasionou a redistribuição do projeto subsequentemente ao Senador Jorge Viana e ao Senador Marcos do Val, cujos pareceres não lograram ser deliberados pela CRE.

Em 24 de abril de 2019, esta Comissão aprovou o Requerimento nº 25, da mesma data, de autoria do Senador Esperidião Amin, que determinava o envio da proposição em análise para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) com o intuito de avaliar os aspectos econômicos e financeiros do projeto. A matéria foi, desse modo, encaminhada à CAE e distribuída para relatoria do Senador Esperidião Amin.

Na CAE, foram apresentadas quatro emendas. A Emenda nº 1, de minha autoria, visava garantir às mulheres uma cota de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar e, caso não haja procura suficiente, essas vagas poderão ser ocupadas por homens.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Rogério Carvalho, vinculava a prestação voluntária do Serviço Militar para mulheres à disponibilidade orçamentária do exercício financeiro.

Já a Emenda nº 3, do Senador Alessandro Vieira, determinava o mínimo de 10% (dez por cento) das vagas do Serviço Militar às mulheres, até o ano de 2023 e estipulava que a Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte ao da publicação da Lei deverá ser definida pelo Executivo, respeitada a meta fiscal e com a discriminação da origem da receita.

Em 09 de março de 2020, apresentei Emenda nº 4 - Substitutiva, reproduzindo a destinação da cota 30% (trinta por cento) das vagas às mulheres com o acréscimo de dispositivos que impõem previsão orçamentária nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentárias Anual,

SF/20026.24432-95

além de determinar que o Poder Executivo regulamentará o Serviço Militar Feminino.

No dia 10 de março de 2020, a CAE apreciou e aprovou relatório do Senador Espírito Santo Amin em que Sua Excelência rejeita a Emenda nº 1 e aprova, de maneira parcial, as emendas 2, 3 e 4, nos termos da Emenda nº 5 – CAE (Substitutivo). Na sequência, o projeto foi reencaminhado para esta Comissão e distribuído para minha relatoria.

Por fim, informo que não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

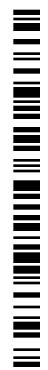
## II – ANÁLISE

A matéria foi submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 103, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal. O tema objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito de competência legislativa da União e pode ser tratado em lei de iniciativa parlamentar. Desse modo, inexiste vício de constitucionalidade formal.

Tampouco há que se falar em ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea *f*, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece a competência exclusiva do Presidente da República para a iniciativa de leis cuja matéria versar sobre o regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, dos militares das Forças Armadas. Assim, inexiste afronta ao preceito.

O conscrito, como sugere a etimologia da palavra, presta trabalho involuntário requerido por autoridade estabelecida. Nos dias de hoje, a conscrição é associada sobretudo ao serviço militar obrigatório. Esse não acarreta provimento de cargo, estabilidade, promoção, tampouco transferência para reserva.

No tocante ao mérito, a iniciativa é louvável a vários títulos. O projeto em análise concede a perspectiva de opção para as brasileiras que queiram prestar o serviço militar. Esse serviço pode, entre outras coisas, proporcionar o descobrimento de novas vocações para a carreira castrense. Como bem lembrou a autora, a proposta pretende “dar às mulheres a oportunidade de participarem da realização desse serviço, que tantas lições de cidadania tem prestado aos brasileiros, com acesso igual para todos os gêneros”.



SF/20026.24432-95

Com efeito, as mulheres têm plenas condições físicas e intelectuais para cumprir esse serviço, na hipótese de desejarem fazê-lo. Vale lembrar, ainda, que inexistem dificuldades materiais intransponíveis, uma vez que as Forças Armadas já admitem oficiais e praças do sexo feminino e a maioria das organizações militares possui alojamentos e banheiros para ambos os gêneros.

Entretanto, o PLS deve ser, como demonstrado pela manifestação da CAE, aperfeiçoado no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros. Assim, a proposição em análise deve ser chancelada, também nesta Comissão, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, nos termos do substitutivo que apresento, o qual incorpora esses aperfeiçoamentos feitos pela CAE, porém traz ajustes de redação e técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva, restando rejeitada a Emenda nº 5- CAE (Substitutivo):

#### **EMENDA N° - CRE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 213, DE 2015**

Altera o art. 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para permitir a prestação voluntária por mulheres do serviço militar obrigatório em tempos de paz, nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/20026 24432-95

**“Art. 2º .....**

§ 1º .....

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz, garantindo-se a elas a prestação voluntária desse serviço, nos termos da regulamentação, de acordo com suas aptidões, desde que manifestem essa opção no período de apresentação previsto no art. 13.

§ 3º Será garantida às mulheres cota de 30% (trinta por cento) das vagas a serem preenchidas anualmente na prestação do Serviço Militar, podendo estas serem ocupadas por candidatos do sexo masculino, caso não ocorra procura suficiente por parte de mulheres na prestação opcional desse Serviço prevista no disposto do § 2º.

§ 4º As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual conterão previsão própria e suficiente para viabilizar a prestação voluntária de que trata o § 2º.

**Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”**

(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/20026.24432-95